



**Poder Judiciário  
Justiça Comum  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº 2023091989 (PA-TJ)**

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Felipe Queiroga Gadelha, pela perícia realizada no processo n. 0845256-52.2020.8.15.2001, movido por LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA, em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A

Data da Autuação: 12/06/2023

Parte: Felipe Queiroga Gadelha e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074833

Nome original: Ofício (Outros)-3.pdf

Data: 09/06/2023 12:38:34

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0845256-52.2020.8.15.2001, movido por LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA, em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CO DO



09/06/2023

Número: **0845256-52.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.436,46**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	CAIO CESAR DANTAS NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (REU)	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
72601 369	04/06/2023 23:52	<a href="#">Ofício (Outros)</a>



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB  
CEP: 58.013-520  
Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpb.jus.br

**OFÍCIO Nº 312/2023**

João Pessoa/PB, 3 de junho de 2023.

**Nº DO PROCESSO: 0845256-52.2020.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A

**DESTINATÁRIO:**

Ao Exelentíssimo Senhor Doutor  
Desembargador João Benedito da Silva  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
João Pessoa/PB

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 09/2017 solicito a Vossa Excelência o pagamento dos honorários do perito engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho **FELIPE QUEIROGA GADELHA**, com CREA nº **160163983-0**, CPF: **021.205.144-02**, segundo as informações indicadas a seguir:

a) número do Processo: **0845256-52.2020.8.15.2001**;

b) nome das partes e CPF/CNPJ: AUTOR: LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA (CPF 408.901.394-15) e outros; REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (CNPJ 71.371.686/0001-75);

c) valor dos honorários finais: **R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos)**;



d) número da conta bancária para crédito: conta nº 17354-1, agência nº 3396-0, do Banco do Brasil;

e) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo: atuação como perito na área de Engenharia Civil com especializações Avaliações e Perícias de Engenharia, Engenharia de Segurança do Trabalho e Perícias Criminais e Ciências Forenses do Juízo;

f) declaração expressa de reconhecimento, pela MM. Juíza de Direito, do direito da parte autora à Justiça gratuita, servindo a assinatura digital deste expediente como declaração expressa desse reconhecimento;

g) certidão da entrega em cartório do laudo pericial, em anexo;

h) endereço, telefone e inscrição no INSS do perito: residente na Rua Professor Francisco Oliveira Porto, 21, apt. 1501, Edifício Royal Luna, Brásímar, João Pessoa/PB, 58033-390; inscrito no INSS: NIT (12617929444).

João Pessoa/PB, 2 de maio de 2023.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
Juíza de Direito

PARA VISUALIZAR OS DOCUMENTOS INSERIDOS NO PROCESSO, ACESSSE O LINK:  
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento"  
INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO (CHAVE DE ACESSO):23041412135411800000067677398





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074835

Nome original: DECISÃO NOMEAÇÃO PERITO.pdf

Data: 09/06/2023 12:38:34

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0845256-52.2020.8.15.2001, movido por LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA, em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CO DO



---

**1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO A****PROCESSO NÚMERO - 0845256-52.2020.8.15.2001****CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]**AUTOR: LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA**

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR DANTAS NASCIMENTO - PB25192, ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

**REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A**

Advogado do(a) REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

---

**DECISÃO**

Vistos etc.

Não tendo havido composição amigável entre as partes e também não sendo caso de julgar antecipado o mérito, a teor do art. 357 do CPC, passo a sanear o feito:

**I) Das questões processuais pendentes****1) Da conexão**

O promovido alega, em sede de contestação (ID 41366640) que, no que pese a presente demanda discutir a existência e validade do contrato de empréstimo consignado de nº 150405824, O autora ajuizou outras ações de nºs 0844412- 05.2020.8.15.2001, 0844393-96.2020.8.15.2001, 0844405-13.2020.8.15.2001, 0845252-15.2020.8.15.2001, 0844480-52.2020.8.15.2001, 0844510-87.2020.8.15.2001, 0844506-50.2020.8.15.2001, 0844487-44.2020.8.15.2001, 0844621-71.2020.8.15.2001, 0844493-51.2020.8.15.2001, 0845340-53.2020.8.15.2001 e 0844630-33.2020.8.15.2001, para declaração de nulidade de outros contratos firmados com o Banco Réu, requerendo os mesmos pedidos da presente demanda, e, mesmo tratando-se de contratos distintos, tem-se que todas as ações mantém certa identidade, e se referem ao mesmo bem jurídico, de modo que se faz necessário a sua reunião para julgamento simultâneo.

Assim, em análise ao processos tido pelo réu como conexo, constatou-se que:

a) a ação de nº 0844412- 05.2020.8.15.2001, que tem como objeto o contrato de nº 331812584-0, impossibilitando a sua reunião com o presente feito;

b) a ação de nº 0844393-96.2020.8.15.2001, que tem como objeto o contrato de nº 196632178, impossibilitando a sua reunião com o presente feito;

c) a ação de nº 0844405-13.2020.8.15.2001, que tem como objeto o contrato de nº 195511828, impossibilitando a sua reunião com o presente feito;

d) a ação de nº 0845252-15.2020.8.15.2001, que tem como objeto o contrato de nº 163542213, já foi inclusive sentenciada, o que impossibilita, também, a sua reunião com o presente feito;

e) a ação de nº 0844480-52.2020.8.15.2001, que tem como objeto o contrato de nº 181277917, impossibilitando a sua reunião com o presente feito;

f) a ação de nº 0844510-87.2020.8.15.2001, que tem como objeto o contrato de nº 273535478, já foi inclusive sentenciada, o que impossibilita, também, a sua reunião com o presente feito;

g) a ação de nº 0844506-50.2020.8.15.2001, que tem como objeto o contrato de nº 274534993, impossibilitando a sua reunião com o presente feito;

h) a ação de nº 0844487-44.2020.8.15.2001, que tem como objeto o contrato de nº 155645793, já foi inclusive sentenciada, o que impossibilita, também, a sua reunião com o presente feito;

i) a ação de nº 0844621-71.2020.8.15.2001, que tem como objeto o contrato de nº 124098839, já foi inclusive sentenciada, o que impossibilita, também, a sua reunião com o presente feito;

j) a ação de nº 0844493-51.2020.8.15.2001, que tem como objeto o contrato de nº 155392496, já foi inclusive sentenciada, o que impossibilita, também, a sua reunião com o presente feito;

k) a ação de nº 0845340-53.2020.8.15.2001, que tem como objeto o contrato de nº 125174652, já foi inclusive sentenciada, o que impossibilita, também, a sua reunião com o presente feito;

l) a ação de nº 0844630-33.2020.8.15.2001, que tem como objeto o contrato de nº 123587208, já foi inclusive arquivada, o que impossibilita, também, a sua reunião com o presente feito;

Logo, por versar sobre contratos diversos do objeto da presente lide, observa-se que não é o caso de reunião dos processos, nos termos do art. 55, §1º, do CPC.

Dessa forma, **NÃO ACOLHO** a preliminar suscitada.

## **2) Da ausência de interesse de agir da parte autora**

O réu, em peça contestatória (ID 41366640), aduz que a parte autora não buscou a via administrativa para solucionar o litígio, portanto, carece de interesse de agir a parte autora que, não atendendo aos requisitos administrativos para o alcance de sua pretensão, ajuizou a presente ação, visando mais do que o atendimento do seu pleito, ou seja, uma indenização de cunho meramente pecuniário, por suposta ocorrência de danos morais.

Analizando os autos em comento, infere-se que a preliminar suscitada, nesta hipótese específica, não merece ser acolhida, tendo em vista que a pretensão da parte autora é a anulação de um negócio jurídico, supostamente realizado de forma fraudulenta, não havendo necessidade de esgotamento da via administrativa, para então pleitear seu direito na via judicial.

Em atendimento análogo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade ou não de indeferimento liminar da petição inicial, sob o fundamento de que inexiste interesse de agir, uma vez que a parte autora não comprovou a necessidade jurídica de ingresso da ação, pois não apresentou nos autos qualquer documento que comprove uma pretensão resistida. 2. É cediço que o conteúdo do princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF) obsta que a lesão ou ameaça de lesão a direito seja condicionada ao prévio acesso à via administrativa, o que conferiria equívoca escusa à apreciação judicial. Por conseguinte, segundo a referida norma de extração constitucional, não cabe exigir que a parte promovente formule prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira promovida como condição para que postule na via jurisdicional repetição do indébito e indenização por danos morais. 3. No caso em tela, conforme relatado, a autora ingressou com a presente demanda no desiderato de se ver resarcida dos valores que diz ser erroneamente descontados de sua conta e, ainda, dos danos morais advindos da conduta ilegal do banco Apelado. Da análise dos documentos de fls. 11/20, observa-se que o banco réu efetuou diversos descontos sob a designação de "TARIFA BANCÁRIA", os quais a parte autora desconhece. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora em ver declarada a inexigibilidade dos débitos questionados, com a condenação da requerida à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Ademais, da análise dos autos, observa que a parte autora, além de ter cumprido com todas as formalidades legais exigidas pelo art. 319 do CPC, instruiu a inicial com o mínimo de prova dos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, com os chamados documentos*

*indispensáveis à propositura da ação e ao entendimento da controvérsia, a teor do art. 320 do CPC. 5. Verificando-se, assim, que a petição inicial do autor encontra-se em conformidade aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, é despicienda a demonstração de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir, sobretudo por que deve prevalecer o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 6. Conclui-se, portanto, pela necessidade de anulação da sentença de indeferimento da exordial, para que retornem os autos ao primeiro grau de jurisdição para regular processamento do feito, mormente instrução processual, devendo ser proferido, ao final, novo julgamento. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo, para que seja dado o devido processamento do feito, nos termos do voto da Relatora. (TJ-CE - AC: 00148715720188060100 CE 0014871-57.2018.8.06.0100, Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021)*

Diante disso, **REJEITO** a preliminar suscitada.

## **II) Das provas**

A parte autora pugnou pela produção de prova pericial grafotécnica (ID 61808779); já o banco réu não requereu provas (ID 52957086).

Pois bem, quanto à realização de perícia grafotécnica, entendo como necessária a sua produção para dirimir as questões apontadas no processo.

Nos termos do art. 465, do CPC, tendo como base o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio como perito o Sr. **Felipe Queiroga Gadelha<sup>1</sup>** (grafocopista), para atuar nos presentes autos, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a partir da coleta das assinaturas, se necessário.

No caso em comento, os honorários dos peritos judiciais serão pagos de acordo com a Resolução da Presidência nº 09/2017, já que a parte autora, requerente da prova pericial, é beneficiária da Justiça Gratuita. Logo, de acordo com a tabela anexa à Resolução mencionada, para perícia grafotécnica, o valor é de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e um centavos).

Assim, intime-se o perito nomeado para, em 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo com o valor dos honorários já fixados (R\$ 398,81), e requerer as diligências necessárias à realização da perícia, dando-lhe ciência de que os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 09/2017, da Presidência do TJ.

Havendo aceitação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistente técnico, e/ou apresentarem quesitos, em consonância com o art. 465, §1º, do CPC.

## **III) Do ônus da prova**

Quanto ao ônus da prova, deve ser observada a regra constante no artigo 373 do CPC.

## **IV) Dos pontos controvertidos**

Quanto aos pontos controvertidos, fixo-os como sendo: 1) Houve a contratação de empréstimo consignado pela parte autora junto à instituição financeira ré?; 2) Foi depositado em favor do autor o valor do empréstimo consignado?; 3) O autor utilizou o valor do empréstimo?; 4) Restam evidenciados danos de natureza material? E de natureza extrapatrimonial?

Saneado o feito, intime-se as partes, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, ressalvando-se que, se advindo o prazo final estabelecido sem manifestação, a presente decisão se torna estável.

Tornando-se estável a presente decisão, cumpra-se o determinado no item II.

## **P.I.**

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

**MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES**

Juiz de Direito em Substituição

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**1. Dados do perito:**

<b>Profissão/Área</b>	Avaliador de Bens Imóveis/Em todo o Estado da Paraíba Engenheiro Civil/Em todo o Estado da Paraíba Engenheiro de Segurança do Trabalho/Perícias de Insalubridade e Periculosidade Grafocopistas/Documentoscopia e Grafotecnia.
<b>Endereço</b>	Professor Francisco Oliveira Porto, 21, apt. 1501, Edifício Royal Luna, Brisamar, João Pessoa/PB, 58033-390
<b>Telefone</b>	(83) 99332-2907
<b>E-mail</b>	fqueirogag@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: **MANOEL GONCALVES DANTAS DE ABRANTES**

31/01/2023 12:16:33

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **68481281**

23013112163340400000064658514



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074834

Nome original: DADOS DO PERITO.pdf

Data: 09/06/2023 12:38:34

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0845256-52.2020.8.15.2001, movido por LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA, em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CO DO

**EXCELENTO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANGABEIRA - PB.**

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, brasileiro, casado, **Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses, Perito Grafotécnico**, na qualidade de perito nomeado para atuar no **Processo nº 0845256-52.2020.8.15.2001 – LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA (AUTOR) x BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (RÉU)**, vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

➤ **Banco do Brasil**

Agência:3396-0

Conta Corrente:17354-1

➤ **Caixa Econômica Federal**

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 00005635-3

➤ **PIS/PASEP: 126.17929.44.4**

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 03 de abril de 2023.

Felipe Queiroga Gadelha

**Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses**

**Perito Nomeado**

 Assinado eletronicamente por: **FELIPE QUEIROGA GADELHA**

**03/04/2023 18:57:17**

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **71345085**



2304031857170070000067292739



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074837

Nome original: LAUDO PERICIAL.pdf

Data: 09/06/2023 12:38:34

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0845256-52.2020.8.15.2001, movido por LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA, em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CO DO

**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MANGABEIRA - PB.**

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, brasileiro, casado, **Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses, Perito Grafotécnico**, na qualidade de perito nomeado para atuar no **Processo nº 0845256-52.2020.8.15.2001 – LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA (AUTOR) x BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (RÉU)**, vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

➤ **Banco do Brasil**

Agência:3396-0

Conta Corrente:17354-1

➤ **Caixa Econômica Federal**

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 00005635-3

➤ **PIS/PASEP: 126.17929.44.4**

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 03 de abril de 2023.

Felipe Queiroga Gadelha

**Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses**

**Perito Nomeado**

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias  
Processo 0845256-52.2020.8.15.2001

1



**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MANGABEIRA - PB.**

**PROCESSO N° 0845256-52.2020.8.15.2001**

**AUTOR: LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A**

## **PERÍCIA GRAFOTÉCNICA**

### **LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO**

<b>ÍNDICE</b>		<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS</b>	<b>4</b>
<b>3</b>	<b>DAS ASSINATURAS PADRÔES</b>	<b>5</b>
<b>4</b>	<b>DO OBJETIVO DOS EXAMES</b>	<b>6</b>
<b>5</b>	<b>TIPO DE EXAME</b>	<b>6</b>
<b>6</b>	<b>MÉTODO</b>	<b>6</b>
<b>7</b>	<b>DOS EXAMES - Confronto Grafoscópico de Autenticidade</b>	<b>7</b>
<b>8</b>	<b>QUESITOS</b>	<b>11</b>
<b>9</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>12</b>
<b>10</b>	<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>12</b>

2

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias

Processo 0845256-52.2020.8.15.2001



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/04/2023 18:57:18

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040318571744600000067292741>

Número do documento: 23040318571744600000067292741

Num. 71345088 - Pág. 2

**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

## **LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO**

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, Perito Nomeado para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na ação em epígrafe onde foram questionadas as assinaturas encontradas nos documentos: *Contrato de Portabilidade de Empréstimo nº 001497722897 – Data: 12/11/2018, Proposta de Portabilidade de Empréstimo – Data: 26/10/2018, Contrato de Empréstimo Consignado nº 00150405824 – Data: 27/11/2018, Proposta de Empréstimo Consignado – Data: 13/11/2018*, juntados aos autos.

Tendo realizado os exames grafotécnicos necessários, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar a Justiça, apresento o Laudo Pericial determinado por esse Juízo.

### **1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO**

Esta peça pericial tem como objetivo dirimir dúvidas a fim de ser atendida a nomeação para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na Ação acima epigrafado em trâmite nessa Vara, onde foram questionadas as assinaturas (manuscritos) encontradas nos documentos retromencionados.

Após este perito dizer que aceita o encargo, comprometendo-se desde já a cumpri-lo escrupulosamente com técnica, ciência e consciênciia. **Assim elaborei este Laudo Pericial utilizando-me dos documentos constantes dos autos, entendendo que estes conseguiram atender de forma segura os elementos necessários para elaboração deste.**

Isto posto, as **Assinaturas Questionadas** foram confrontadas com os **Padrões de Assinaturas Coletadas** em documentos oficiais (Cédula de Identidade e outros) constante dos autos onde a Autora firmou suas assinaturas de maneira livre e espontânea.

3

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) /  @qgpericias  
Processo 0845256-52.2020.8.15.2001



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/04/2023 18:57:18  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040318571744600000067292741>  
Número do documento: 23040318571744600000067292741

Num. 71345088 - Pág. 3

**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

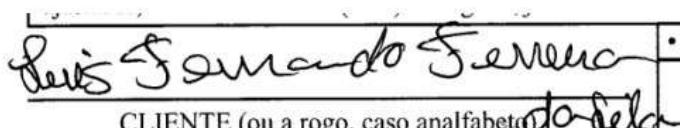
Grafotécnico  
Documentoscópicos

## 2. DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS

Os materiais questionados que motivaram o presente exame pericial identificam-se como sendo 04 (quatro) assinaturas (**manuscritos digitalizados**) encontradas nos documentos questionados em que a parte Autora requer exames grafotécnicos e que foram deferidos por esse Juízo.

Os documentos onde constam as Assinaturas Questionadas **não foram apresentados em originais**. Assim pude analisar as características “macroscópicas” da escrita como inclinação, espaçamentos, alinhamentos, proporções, valores angulares e curvilíneos, bem como o posicionamento. Segundo o entendimento de DEL PICCHIA FILHO et al. (2005 – p.443), “Há, porém, características gráficas fundamentais que permanecem e que são transferidos ou fixados nas reproduções, trazendo à luz fração apreciável da realidade documental”.

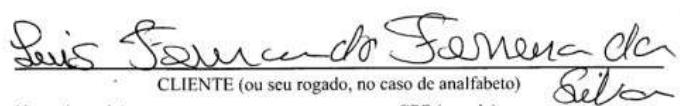
### ASSINATURAS QUESTIONADAS



Luis Fernando Ferreira da Silva

CLIENTE (ou a rogo, caso analfabeto)

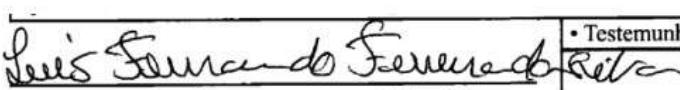
Assinatura Questionada 01 (AQ 01 Contrato de Portabilidade de Empréstimo nº 001497722897 – Data: 12/11/2018)



Luis Fernando Ferreira da Silva

CLIENTE (ou seu rogado, no caso de analfabeto)

Assinatura Questionada 02 (AQ 02 CET – Proposta de Portabilidade de Empréstimo – Data: 26/10/2018)



Luis Fernando Ferreira da Silva

• Testemunha

Assinatura Questionada 03 (AQ 03 Contrato de Empréstimo Consignado nº 00150405824 – Data: 27/11/2018)



Luis Fernando Ferreira da Silva

Polegar

Assinatura Questionada 04 (AQ 04 Proposta de Empréstimo Consignado – Data: 13/11/2018)

4

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068

[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) /  @qgpericias

Processo 0845256-52.2020.8.15.2001



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/04/2023 18:57:18  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040318571744600000067292741>  
Número do documento: 23040318571744600000067292741

Num. 71345088 - Pág. 4

**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

### 3. DAS ASSINATURAS PADRÕES

#### ASSINATURAS PADRÕES

Luis Fernando Ferreira da Serra  
ASSINATURA DOTTULAR

Assinatura Padrão 01 (AP 01 Carteira de Identidade – Data de Expedição: 27/08/2009)

Luis Fernando Ferreira da Serra  
Outorgante

Assinatura Padrão 02 (AP 02 Procuração – Data: 18/08/2020)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias  
Processo 0845256-52.2020.8.15.2001

5



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/04/2023 18:57:18  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040318571744600000067292741>  
Número do documento: 23040318571744600000067292741

Num. 71345088 - Pág. 5

#### 4. DO OBJETIVO DOS EXAMES

O presente exame tem como propósito informar à Autoridade Judicial se o objeto apresentado no ITEM 2 - ASSINATURAS QUESTIONADAS (MANUSCRITOS IMPRESSOS) – partiram do punho escritor do Sr. LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA.

#### 5. TIPO DE EXAME

Trata-se do exame analítico comparativo de cinética e estrutura gráfica entre os Grafismos das Assinaturas Questionadas e nas Assinaturas Padrões.

#### 6. MÉTODO

Para a realização do exame em tela o Perito utilizou o método grafocinético, próprio para as análises gráficas.

#### 7. DOS EXAMES

Os exames foram realizados como uso de lupas de ampliação, microscópio digital, câmera fotográfica digital, além de programas computacionais próprios para editoração de imagens.

Após análise e diferenciação das duas listas (assinaturas questionadas e padrões), iniciou-se o exame das assinaturas perquiridas utilizando o método grafocinético. Esta técnica preconiza que se realize um criterioso estudo dos lançamentos questionados visando identificar seus elementos gráficos peculiares, isto é, aqueles capazes de individualizá-los frente a outros grafismos, e que se analisem do mesmo modo os lançamentos padrões. Após estabelecer as características dos referidos materiais deve-se fazer o cotejo entre eles, verificando-se as convergências e divergências entre os aspectos genéticos<sup>1</sup> e formas.

<sup>1</sup> A gênese ou grafotécnica estuda como se formam os traços, as letras e os vocabulos. Está relacionada com os movimentos executados pelo punho no momento em que a escrita é produzida.



**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

## CONFRONTO GRAFOSCÓPICO

### **POSITIVO DE AUTORIA GRAFICA (AQ'S x AP'S)**

O Perito passou então à análise de confronto, examinando a autenticidade das Assinaturas Questionadas (AQ'S) e a firma selecionada como padrões, confrontando-as entre si, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observado, tendo sido detectadas as seguintes **CONVERGÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS conforme Quadro que se segue:**

QUADRO de Convergências (C) / Divergências (D) / PREJUDICADAS (P)		
		Confrontações
Ordem Geral SUBJETIVOS	1	Aspecto Geral da escrita
	2	Velocidade
	3	Pressão
	4	Dinamismo Gráfico (velocidade + pressão)
	5	Ritmo
	6	Projeção da escrita (velocidade + ritmo + direção)
	7	Grau de habilidade do punho escrevente
Ordem Geral OBJETIVOS	8	Andamento Gráfico
	9	Inclinação da escrita
	10	Inclinação axial
	11	Alinhamento gráfico (linha de pauta imaginária )
	12	Proporcionalidade de espaçamentos
	12.1	Interlineares
	12.2	Intervocabulares (iniciais representam os vocábulos)
	12.3	Interliterais
	12.4	Intergramáticos
	13	Calibre
	14	Comportamento das passantes
	15	Disposição no contexto
	16	Desenvolvimento lateral
	17	Relações de proporcionalidade gramática (maiúsculas x maiúsculas)
GRAFOCINÉT	18	Proporcionalidade das minúsculas
	19	Situação dos gramas em relação à linha de pauta
	20	Valores angulares e curvilíneos
	21	Ataques
	22	Remates
	23	MORFOCINÉTICA
	24	Idiografinetismos

7

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068

[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) /  @qgpericias

Processo 0845256-52.2020.8.15.2001



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/04/2023 18:57:18

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040318571744600000067292741>

Número do documento: 23040318571744600000067292741

Num. 71345088 - Pág. 7

# QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

## ILUSTRAÇÃO DO CONFRONTO GRAFOSCÓPICO DE AUTENTICIDADE

As Assinaturas Questionadas confrontadas com as Assinaturas Padrões indicam as **convergências** de ordem geral e grafocinética apontadas acima, à exceção dos elementos 1 a 7, cuja natureza subjetiva não permite demonstração. A demonstração dos pontos observados encontra-se a seguir.

### ASSINATURAS QUESTIONADAS

Luis Fernando Ferreira da Silva

CLIENTE (ou a rogo, caso analfabeto)

Assinatura Questionada 01 (AQ 01 Contrato de Portabilidade de Empréstimo nº 001497722897 – Data: 12/11/2011)

Luis Fernando Ferreira da Silva

CLIENTE (ou seu rogado, no caso de analfabeto) Selva

Assinatura Questionada 02 (AQ 02 CET – Proposta de Portabilidade de Empréstimo – Data: 26/10/2018)

Luis Fernando Ferreira da Silva

Testemunha

Assinatura Questionada 03 (AQ 03 Contrato de Empréstimo Consignado nº 00150405824 – Data: 27/11/2018)

Luis Fernando Ferreira da Silva

Polegar

Assinatura Questionada 04 (AQ 04 Preposta de Empréstimo Consignado – Data: 13/11/2018)

### ASSINATURAS PADRÕES

Luis Fernando Ferreira da Silva

ASSINATURA DO TITULAR

Assinatura Padrão 01 (AP 01 Carteira de Identidade – Data de Expedição: 27/08/2009)

Luis Fernando Ferreira da Silva

Outorgante

Assinatura Padrão 02 (AP 02 Procuração – Data: 18/08/2020)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias

Processo 0845256-52.2020.8.15.2001



# QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

1. Aspecto geral da escrita – As Assinaturas Questionadas Convergentes com as Assinaturas Padrões;
2. Velocidade Gráfica – as Assinaturas Questionadas apresentam bom dinamismo e sem momentos de hesitação;
3. Ritmo Gráfico – constatação de bom ritmo gráfico nas Assinaturas Questionadas;
4. Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente<sup>2</sup> - Compatibilidade das Assinaturas Questionadas com as Assinaturas Padrões;
5. Pressão<sup>3</sup> da escrita – não pude verificar;
6. Desenvolvimento horizontal da escrita – Convergente nas Assinaturas Questionadas apresentando os mesmos padrões de desenvolvimento horizontal em confrontação com as Assinaturas Padrões;
7. Comportamento das passantes<sup>4</sup> superiores se apresentam de acordo na confrontação entre as questionadas e as padrões – Convergente com as Assinaturas Questionadas apresentando os mesmos padrões das passantes em confrontação com as Assinaturas Padrões;
8. Ataques: Convergências encontradas em diversos pontos de ataque das Assinaturas Questionadas com os mesmos padrões de ataques em confrontação com as Assinaturas Padrões;
9. Remates: Convergências encontradas em diversos pontos de saída das Assinaturas Questionadas com relação aos padrões de remates em confrontação com as Assinaturas Padrões;
10. Inclinação da escrita – Convergente. As Assinaturas Questionadas apresentam os mesmos padrões de inclinações em confrontação com as Assinaturas Padrões;
11. Proporção entre letras e passantes superiores – Convergente. As Assinaturas Questionadas apresentam os mesmos padrões de proporção em confrontação com as Assinaturas Padrões;
12. Momentos gráficos Convergentes. As Assinaturas Questionadas apresentam os mesmos momentos gráficos em confrontação com as Assinaturas Padrões;

## Momentos Gráficos

Palavra	Assinaturas Questionadas	Assinaturas Padrões	Confrontação
LUIS	2	2	Convergente
FERNANDO	7	7	Convergente
FERREIRA	5/4	5	Convergente
DA	2	2/3	Convergente
SILVA	2	2	Convergente

<sup>2</sup> Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente: tais características são intrínsecas de pessoas que já dominam a escrita, elas não podem ser confundidas com a beleza da caligrafia, mas sim como dinamismo com que o sujeito tem ao lançar sua escrita no suporte;

<sup>3</sup> Pressão da escrita: determina as variabilidades da força que o objeto de escrita exerce sobre o papel, durante a evolução do traçado

<sup>4</sup> Passantes: Letras que extrapolam o tamanho normal dos gramas.



# QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

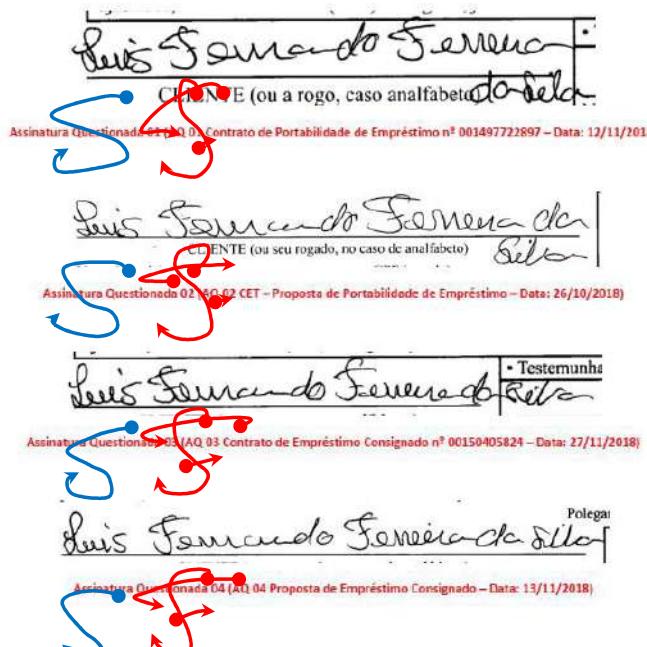
Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

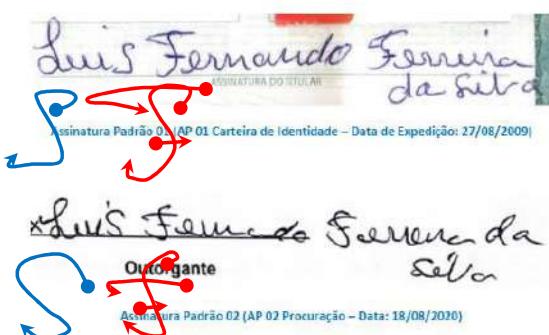
Grafotécnico  
Documentoscópicos

13. Dentre as inúmeras convergências observadas quanto a morfologias gráficas<sup>5</sup> ou morfogênese nas **Assinaturas Questionadas** em confrontação com as **Assinaturas Padrões**, destaco: da letra “s” na palavra “Luis” e da letra “F” na palavra “Fernando”.

## ASSINATURAS QUESTIONADAS



## ASSINATURAS PADRÓES



- - Ponto de ataque (entrada);
- - Ponto de arremate (saída).

<sup>5</sup> Ou morfogênese: Comportamento da forma em que a letra é lançada.



## 8. QUESITOS

### 8.1 Parte Autora

1 – A assinatura que fora lançada nos documentos de fls. 2 à 7 dos autos, proveio da mesma pessoa que assinou os documentos de fls. 34 dos autos?

**Resposta: Sim.**

2 – Senhor Perito, ao ser realizada em juízo a comparação entre as assinaturas, do contrato de empréstimo consignado de fls. 34 com a dos documentos pessoais de fls. 5, encontra - se a compatibilidade?

**Resposta: Sim.**

3 – Quanto à assinatura posta as fls. 34 dos autos, pode-se afirmar que esta tenha sido assinada pela parte Autora, que forneceu o material para a análise?

**Resposta: Sim.**

5 – Senhor Perito, caso entenda necessário, que apresente outras informações consideradas pertinentes.

**Resposta: Favor ver teor do laudo apresentado.**

4 – Existe algum indício de que a assinatura do autor tenha sido maliciosamente sobreposta no documento?

**Resposta: Não.**

5 – Senhor Perito, caso entenda necessário, que apresente outras informações consideradas pertinentes.

**Resposta: Com a conclusão deste.**

### 8.2 Parte Ré (não vislumbrado nos autos)



**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

## 9 CONCLUSÃO

Diante dos exames realizados nas **Assinaturas Padrões** coletadas nos autos em confrontação com as **Assinaturas Questionadas** apresentadas nos documentos: **Contrato de Portabilidade de Empréstimo nº 001497722897 – Data: 12/11/2018, Proposta de Portabilidade de Empréstimo – Data: 26/10/2018, Contrato de Empréstimo Consignado nº 00150405824 – Data: 27/11/2018, Proposta de Empréstimo Consignado – Data: 13/11/2018**, permitiram-me emitir à seguinte conclusão:

➤ As Assinaturas Questionadas **correspondem à firma normal do Autor.**

## 10 BIBLIOGRAFIA

**Del Picchia Filho José, Del Picchia Celso M.R. e Del Picchia Ana Maura G** Tratado de Documentoscopia: da Falsidade Documental [Livro]. - São Paulo : Editora Pillares, 2005.

**Simões da Camara e Silva Erick, Feuerharmel Samuel** Documentoscopia: Aspectos Científicos, Técnicos e Jurídicos [Livro]. - São Paulo : Editora Millennium, 2014.

**Feuerharmel Samuel** Análise Grafoscópica de Assinaturas [Livro]. - São Paulo : Editora Millennium, 2017.

**João Pessoa, 03 de abril de 2023.**

FELIPE QUEIROGA GADELHA  
**PERITO GRAFOSCÓPICO**

12

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias  
Processo 0845256-52.2020.8.15.2001



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/04/2023 18:57:18  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040318571744600000067292741>  
Número do documento: 23040318571744600000067292741

Num. 71345088 - Pág. 12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074836

Nome original: DECISÃO GRATUIDADE.pdf

Data: 09/06/2023 12:38:34

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0845256-52.2020.8.15.2001, movido por LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA, em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CO DO



---

**1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA****PROCESSO NÚMERO - 0845256-52.2020.8.15.2001****CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]**AUTOR: LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA**

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR DANTAS NASCIMENTO - PB25192, ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

**REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A**

---

**DESPACHO**

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária.

No caso dos autos, o promovente é pensionista e declarou não possuir condições de arcar com as custas do processo, juntando aos autos extrato do imposto de renda referente ao ano de 2019 (ID 34214156).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade, e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade de justiça ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o Código de Processo Civil, em evidente avanço no sentido de solucionar consensualmente os conflitos, trouxe no art. 334, *caput<sup>1</sup>* a necessidade de designação de audiência de conciliação, tendo sido disposto no art. 165<sup>2</sup> que estas serão realizadas pelos centros de conciliação e mediação, estes que deverão ser criados pelos tribunais respectivos.

Desta forma, **remetam-se os autos ao CEJUSC**, para fins de realização de **audiência de conciliação**, nos termos do art. 334, do CPC.

O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data aprazada para a realização da audiência.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A citação deverá ser acompanhada de **identificador e código de barras** para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

P. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Juíza de Direito**

1 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

2 Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE

FREITAS E SOUSA

04/10/2020 22:40:20

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 34594441



20100422402060200000033076567



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074838

Nome original: PETIÇÃO INICIAL.pdf

Data: 09/06/2023 12:38:34

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Civil de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0845256-52.2020.8.15.2001, movido por LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA, em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CO DO

NOGUEIRA & FERNANDES ADVOCACIA SS



ALEX FERNANDES DA SILVA OAB/PB 27.460

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO  
PESSOA - ESTADO DO PARAÍBA**

**Prioridade Processual - Idoso**

**LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, aposentado/pensionista, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 841511 emitida pela SSP/PB, inscrito no CPF sob o n.º 408.901.394-15, residente e domiciliado na Rua Sindolfo Gonçalves Chaves, casa n.º 74, CEP 58078-180, conforme informada pela parte autora na procuração em anexo, endereço eletrônico: [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com), por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, constituído nos termos do incluso instrumento de mandato, com endereço profissional constante na nota de rodapé, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO  
CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS**

Em desfavor do **BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.** pessoa jurídica CNPJ: 71.371.686/0001-75, situada na Rua Alvarenga Peixoto, 974 – Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.180-120, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 1



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



## I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, a parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária, em virtude de não possuir condições de arcar com às custas processuais e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, tudo nos termos do artigo 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil.

Ainda, preliminarmente, requer seja concedida prioridade processual na tramitação dos autos, pois a requerente possui mais de 60 anos de idade, conforme se atesta pela documentação anexada nos autos.

## II - DOS FATOS

A parte autora é beneficiária de **pensão por morte previdenciária** junto a Previdência Social – INSS.

Inconformado com a renda que vem auferindo em seu benefício previdenciário de nº. 1092162884 dirigiu-se ao INSS, sendo que lhe foi emitido um extrato constando todos os descontos.

Após a emissão do extrato, a parte autora passou a ter conhecimento do seguinte desconto:

**Contrato n. 150405824 - início em 11/2018 no valor de R\$563,01 (quinquinhentos e sessenta e três reais e um centavos) - a ser quitado em 72 parcelas de R\$15,10 (quinze reais e dez centavos) - contrato excluído com 12 parcelas descontadas.**

De ver-se que a parte autora foi surpreendida com dita informação, tendo em vista desconhecer completamente da suposta contratação.

Munida de documentação hábil, realizou a contratação do patrono, que lhe foi narrado os fatos contidos na presente inicial.

A autora, surpreendeu-se com a quantidade de empréstimo e valores, constantes no extrato em anexo.

**É de sabença, que muitas instituições bancárias, visando o lucro, não vêm tomando o zelo necessário neste tipo de negócio e, por assim agirem acabam averbando supostos empréstimos consignados sem a real anuência dos consumidores em todo o país, gerando por consequência danos irreparáveis a parte mais fraca, no caso a parte autora.**

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 2



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



A par disso, temos várias matérias sobre o tema, das quais citamos algumas:

<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2018/09/13/conheca-os-principais-golpes-que-sao-aplicados-contra-idosos-no-brasil.ghtml>

<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-doconsumidor/aposentados-sao-vitimas-de-emprestimo-consignado-falso-23122961>

<https://www.midiamax.com.br/policia/2018/idoso-cai-no-golpe-do-emprestimo-e-perde-r-2-mil/>

<https://odia.ig.com.br/economia/2018/07/5562726-golpe-contra-aposentados-ligacoes-oferecem-portabilidade.html>

<http://g1.globo.com/bahia/bahia-agora/videos/t/edicoes/v/golpe-bandidos-fazem-emprestimos-com-dados-de-aposentados/6893840/>

<https://globoplay.globo.com/v/7060253/>

Também não são diferentes as fraudes em nossa região razão pela qual o Ministério Público Estadual da Comarca de Iguatemi-MS, ingressou com 09 (nove) demandas civis públicas em desfavor das instituições financeiras, tendo em vista o elevado número de fraudes praticadas no benefício previdenciário dos consumidores, consoante autos n. 0900037-57.2018.8.12.0035.

A responsabilidade nestes casos específicos também seria do órgão pagador, tanto que recentemente fora publicada a Resolução 565/PRES/INSS de 04 de setembro de 2018, que busca principalmente uniformizar procedimentos relativos aos empréstimos consignados.

Que fique bem claro! A demanda não é uma aventura jurídica, ela nasce em virtude das fraudes perpetradas pelas instituições financeiras.

É corriqueira a negligência das instituições bancárias no que tange à realização de empréstimo consignado, desobedecendo às regras legais para realização de contratos de empréstimos consignados, e em uma consulta rápida pelo acervo de jurisprudências dos Tribunais de Justiça, constatamos que as mesmas (instituições bancárias) vêm sendo condenadas em inúmeras demandas.

**Salienta-se, por fim, que os contratos de empréstimos realizados por Bancos obedecem às orientações do Banco Central do Brasil que possui F.S.**

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 3





Resolução específica dispondo sobre o assunto, conforme veremos oportunamente.

Frente aos fatos narrados, a parte autora vem em Juízo na busca da concessão da devida tutela jurisdicional nos moldes a seguir apresentados.

### III – DA NATUREZA DA AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA – ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A pretensão da parte autora encontra respaldo no artigo 20 da Lei 13.105/2015 – “É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido violação do direito.” É uma ação de conhecimento tendo por objetivo uma declaração judicial pertinente a determinada relação jurídica. Diante da concentração de um litígio exatamente na incerteza da relação jurídica, a declaração judicial tem o condão de tornar certo aquilo que é incerto. Resumindo, temos que a ação declaratória não pretende mais do que declarar a existência ou não de uma relação jurídica.

Como cediço, a ação declaratória possui um encantamento próprio, pela sua utilidade própria. No final da ação com a coisa julgada, atribui a decisão a qualidade de imutabilidade, trazendo certeza e segurança jurídicas, que por si sós podem ser necessárias e suficientes para solução de conflitos, especialmente na forma preventiva. Daí temos que a ação meramente declaratória com um eficiente instrumento de proteção de direitos, inclusive, dos direitos e garantias dos consumidores (*Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*).

Friza-se também que a legislação vigente não faz qualquer restrição quanto a relação jurídica a dar ensejo a ação declaratória, sendo unanimidade na doutrina e na jurisprudência que qualquer tipo de relação jurídica de controvérsia pode ser declarável, seja tanto de direito público ou privado, contratual ou não.

Nesse sentido **Pontes de Miranda** afirma:

Há ação declarativa para declarar-se, positiva ou negativamente, a existência da relação jurídica, quer de direito privado, quer de direito público, quer de direito de propriedade, quer de direito de personalidade, quer de direito de família, das coisas, das obrigações ou das sucessões, civis ou comerciais<sup>1</sup>. (grifo nosso);

Sobre a utilidade da ação declaratória **Ovídio Batista** identicamente aclara nos seguintes termos:

<sup>1</sup> In Tratado das Ações, pág. 335.  
F.S.





Aqui a tutela jurisdicional se esgota com a simples emissão da sentença e com a correspondente produção da coisa julgada. O bem da vida, neste caso, na terminologia chiovendiana, é justamente, e apenas, a obtenção de uma sentença com força de coisa julgada que torne absolutamente indiscutível, num eventual processo futuro, a existência, ou a inexistência, daquela relação jurídica que o Juiz declarou existir ou não existir<sup>2</sup>. (grifo nosso);

**Moacir Amaral dos Santos** também nos ensina ao tratar das ações declaratórias

"As ações meramente declaratórias, como ações de conhecimento que são, isto é, de declaração, visam, como as demais ações desse gênero a uma relação jurídica. O conflito entre as partes está na incerteza da relação jurídica, que a ação visa desfazer, tornando certo aquilo que é incerto, desfazendo a dúvida em que se encontram as partes quanto à relação jurídica. As ações meramente declaratórias nada mais visa do que a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica para que a ação haja atingido a sua finalidade". (grifo nosso).

É a jurisprudência:

**EMENTA: APELAÇÃO. CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JÁ QUITADO. CABIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.** I – Uma vez descontadas em folha de pagamento as parcelas referentes ao empréstimo contraído, constando dos autos robusta prova neste sentido, não há necessidade de o autor aforar ação de consignação em pagamento contra a instituição financeira, visto que já havia pago a integralidade dos valores devidos, mostrando-se correta a declaração de inexistência do débito. II Consoante a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça. **TJ-MS - Apelação API 00265841420118120001 MS 0026584-14.2011.8.12.0001 (TJ-MS)** Data de publicação: 06/05/2014. (grifo nosso).

A parte autora ao se deparar com descontos de suposto contrato de empréstimo consignado lançado em sua conta benefício, que afirma não ter realizado a contratação de forma válida muito menos ter recebido o suposto valor, assim, diante

<sup>2</sup> SILVA, Ovídio Batista & GOMES, Fábio Luiz Gomes, Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 248-249.  
F.S.





da incontrovertida, outra medida não há, senão ingressar com a demanda meramente declaratória para declarar através da sentença judicial a existência ou inexistência dessa relação jurídica, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

#### IV – DO DIREITO

A Lei Maior, no art. 5º da Constituição Federal demonstra a preocupação do legislador com o consumidor ao declarar através do Inciso XXXII: "**O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor**".

A garantia constitucional vem reiterada no art. 170, inciso V, que garante o respeito ao consumidor e sua defesa, assegurando expressamente uma indenização por dano, assim dispondo:

Art. 6º - CDC: **São direitos básicos do consumidor:**  
(...);

**Inciso VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais coletivos e difusos.** (grifo nosso).

Segundo J.M. de Carvalho Santos, *in* Código Civil Brasileiro Interpretado, ed. Freitas Bastos, 1972, pág. 315:

**"Em sentido restrito, ato ilícito é todo fato que, não sendo fundado em direito, cause dano a outrem".** (grifo nosso).

**É importante assinalar que a responsabilidade civil do réu pelos danos decorrentes do fato do serviço é objetiva**, ou seja, independe da configuração de culpa, conforme assinala o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como se pode observar é notória a responsabilidade **OBJETIVA** do réu.

**Friza-se, que a parte autora certamente não tomou ciência de todo teor do suposto contrato de empréstimo consignado, este se existente, eis que muitas vezes ele sequer é apresentado nos autos.**

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 6





## V - DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (Art. 1º, III, da CF), PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (art. 5º, XXXII, da CF) E A PROTEÇÃO AO IDOSO.

Com a complexidade cada vez maior das relações contratuais, decorrentes das evoluções das relações sociais e dos meios de comunicações, o operador do Direito deve, cada vez mais, empregar a extensão dos efeitos das normas constitucionais às relações privadas.

Esta tendência é enxergada hodiernamente, onde se vislumbra a “constitucionalização” dos microssistemas de normas referentes às diferentes áreas de atuação do operador do Direito. **Não é concebível, no estágio atual de evolução da ciência jurídica, o caráter absoluto das relações privadas, sem interferência alguma do Estado ou de normas referentes ao Direito Público.**

A constituição, muito mais que um mecanismo de organização e limitação do poder estatal, tornou-se uma fonte essencial de aplicação do Direito Privado, através do reconhecimento da efetividade dos seus princípios, tidos como espécie do gênero norma, bem como da supremacia do texto constitucional.

**As ofensas e os vícios apontados na “falsa” relação contratual entre a parte autora e a instituição financeira/reu ultrapassam o campo das normas regulamentares que se mostram patentemente inobservadas pelo réu. Muito mais, atingem frontalmente diversas normas constitucionais.**

**A primeira norma constitucional a ser apontada como objeto de ofensa por ato do réu é a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF), essencialmente no campo relacionado à pessoa idosa que possui maior relevância.**

Frisa-se que a parte autora possui como única fonte de renda o benefício previdenciário. Não é difícil perceber a dificuldade para manutenção de uma pessoa com a percepção do valor referente a um salário mínimo, durante um mês, isto no que se refere ao Brasil. Situação agravada quando se trata de uma pessoa idosa, que necessita de mais cuidados, maior atenção e, muitas vezes maiores gastos.

Neste diapasão, ressalta-se que a dignidade da pessoa humana, vai muito além da manutenção da própria vida ou sobrevida. Para o completo respeito a este cânones constitucional, é necessária a proteção do fundamento da chamada “vida digna”, com a integração de diversos elementos de natureza física e moral.

**Noutro aspecto, o benefício previdenciário, possui natureza alimentar.**

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707  
E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 7





Não é por outro motivo que **as normas de regulamentação e tratamento do empréstimo consignado são carregadas de dispositivos protetivos da relação contratual, em prol do contratante, já que, junto ao INSS especialmente, estão pessoas de pouca instrução, idade avançada, com pouco, ou sem qualquer discernimento.**

A dignidade da pessoa humana confere uma proteção ao indivíduo que vai muito além do plano da eficácia, mas deve atingi-lo em palco de efetividade (eficácia social), neste último aspecto, especialmente, perante outros particulares. Isto é, não só o Estado possui o dever de observância deste fundamento da República, mas também o próprio particular.

Neste sentido, em magnífica manifestação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no que momentaneamente importa:

(...) 2. **"O fornecedor de serviços responde, independentemente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (...) 11. Violação de direito da personalidade. Dignidade da pessoa humana. Abuso de direito. Lucro desenfreado de empresas sem devida precaução no ato de contratar. Dano moral fixado atendendo aos critérios exigidos, observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade na determinação do "quantum" (caráter pedagógico preventivo e educativo da indenização, sem gerar enriquecimento indevido), em valor capaz de gerar efetiva alteração de conduta com a devida atenção pela empresa. (...) (87485320088070007 DF 0008748-53.2008.807.0007, relator: Alfeu Machado, data de julgamento: 01/04/2009, 3ª turma cível, data de publicação: 17/04/2009, DJ-E pág. 78). (grifo nosso).**

Em diversas outras manifestações o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte teve a oportunidade de prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana em face de relação contratual estabelecida sobre abusividade perpetrada ou não por terceiro.

Portanto, não restam dúvidas que o suposto contrato em discussão gerou descontos na única fonte de renda da parte autora, portanto, se fraudulento, ocasionou abalo emocional e financeiro a mesma, pessoa idosa e, naturalmente, com

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707  
E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 8



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



saúde mais frágil, que se viu desamparada diante da situação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

**As relações contratuais entre indivíduos e instituições financeiras correspondem à relação de consumo, matéria, inclusive, já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297), além de ser matéria já pacífica na jurisprudência pátria.**

Neste ponto, é necessário a consideração do Art. 14, §1º do CDC, que **consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços**, levados em consideração alguns fatores, *ipsi literis*:

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido. (grifo nosso);

**A hipossuficiência do consumidor pode ser corroborada pela análise das características pessoais e elementos sociais que integram sua personalidade.** A parte autora possui baixa instrução, não possuindo o conhecimento necessário a respeito do suposto contrato de empréstimo consignado, sendo dever do fornecedor do serviço informá-lo a respeito da possível prestação.

Ademais, antes mesmo de adentrar na análise das normas regulamentares específicas do contrato de empréstimo consignado, **necessário esclarecer que o fornecedor é proibido de fornecer qualquer serviço sem que o consumidor o requeira**, sob pena de configuração de prática abusiva (art. 39 do CDC).

Além disso, é condição indispensável para a efetividade do contrato, a prévia análise e entendimento do consumidor a respeito de seu conteúdo, sendo dever do fornecedor o cumprimento deste preceito (art. 46 do CDC).

**A parte autora questiona referido contrato, eis que ao que tudo indica não recebeu o valor nele mencionado.**

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 9





**A parte autora não se dirigiu ao INSS para liberar a realização do suposto empréstimo realizado em seu nome.**

Por fim, necessário elencar algumas normas pertinentes ao tratamento do idoso na sociedade, possuindo um caráter diferenciado diante a sua condição pessoal, presumida pela idade.

A Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) prescreve uma série de normas que permitem o tratamento específico da pessoa idosa na sociedade, com a criação de diversas garantias e prerrogativas em *status* de prioridade frente aos demais cidadãos. Algumas dessas normas, especialmente três delas (Arts. 3º, 5º e 10) não podem passar despercebidas neste caso específico, já que fazem partes das diversas outras que sofreram ofensa em face da situação fática.

O art. 3º do mencionado estatuto prevê a responsabilidade universal de proteção e respeito ao idoso, em essência a sua dignidade, elencando diversas entidades que possuem este dever, sem limitação, englobando todo o meio social, inclusive a família, o Estado e os demais cidadãos, esta prerrogativa é corroborada por meio do art. 10:

**Art. 3º – É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

**Art. 10 – É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.**

**Finalmente, o Art. 5º da Lei 10.741/03 prevê a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas por inobservância das normas referentes prevenção de ofensas ao Direito do Idoso, nos termos do referido Estatuto e da Constituição Federal.**

Reproduzimos, também, abaixo algumas práticas abusivas impingidas pelo réu, exemplificadas no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos:

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

(...);

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 10





**IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;**

**V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**

**(...);**

**VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). (grifo nosso);**

Como demonstrado, após apresentação dos documentos pelo réu, se constatará o desrespeito a vários direitos básicos do consumidor idoso, além de não cumprir às determinações do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 2.878 de 2001, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nas contratações e operações.

## **VI – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS REGULAMENTARES DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

O contrato de empréstimo consignado é, hoje, um dos instrumentos de concessão de crédito mais utilizado por indivíduos que percebem benefício previdenciário, seja pelo seu fácil acesso e quitação, seja pelo número de instituições financeiras credenciadas para o oferecimento deste serviço.

Os idosos e rurícolas são os principais contratantes dentre os diversos indivíduos que utilizam este serviço, em especial pela própria característica do serviço social de previdência, que visa especialmente à inclusão e garantia destas classes na sociedade. Da mesma forma os idosos é a classe mais lesada.

A importância destas classes é acompanhada pela necessidade de maior atenção e fiscalização do poder público no exercício da atividade financeira por parte das instituições habilitadas para tanto.

**Mesmo frente a este fator, o número de atos ilícitos cometidos no uso do contrato de empréstimo consignado é enorme, sendo um dos principais problemas encontrados entre a classe idosa, indígenas e os rurícolas. O**

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 11



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



**beneficiário se tornou um alvo de indivíduos que buscam o enriquecimento ilícito através de contrato irregular e inexistente em nome da vítima.**

A situação das abusividades perpetradas contra idosos e rurícolas mostrou-se tão preocupante que, em 16 de maio de 2008 – Publicado no DOU em 19 de maio de 2008, **o INSS editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, que “Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”.**

Referida Instrução Normativa **não permite mais que os contratos sejam firmados fora das agências bancárias e que as contas favorecidas não sejam aquelas senão as de titularidade do contratante**, o que diminuiu, com certeza, o número de “golpes” até então facilitados.

Vejamos o disposto no artigo 23 da Instrução Normativa do INSS/PRES n.28 de 16 de maio de 2.008:

Art.23. Confirmado o efetivo registro da consignação pela Dataprev, a instituição financeira obriga-se a liberar o valor contratado ao beneficiário no prazo máximo de 48 horas, contadas da confirmação:

**I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago. (grifo nosso);**

**II - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais -Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa no arquivo magnético de averbação, conforme previsto no protocolo CNAB/Febraban. (grifo nosso);**

**III - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente. (grifo nosso).**

A parte autora alega que não se dirigiu a instituição bancária para lá realizar o suposto empréstimo.

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 12



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/!listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



E assim se afirma - ingressar na instituição - pelo fato de que é exigência legal para a validade do contrato em discussão, conforme preceitua o Art. 4º, I da IN/INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008:

**Art. 4º – A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que:**

**I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome. (grifo nosso).**

**A manifestação expressa (Art. 3º, III da IN/INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008) do beneficiário é requisito essencial para a validade da consignação, onde sua inobservância produz a nulidade do contrato em questão.**

Além disso, o acordo deve ser instruído “mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio”.

Em casos específicos, quando se tratar de pessoa analfabeta, a obrigatoriedade da celebração por instrumento público, ou no mínimo que contenha os requisitos de validade do artigo 595 do Código Civil.

Vejamos o disposto no artigo art. 6º da Lei 10.820/03, na qual dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento:

**Art. 6º – Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004). (grifo nosso);**

Apresentado o contrato ora indagado, evidenciara a inobservâncias das normas relativas ao empréstimo consignado, principalmente no que tange ao disposto

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 13



## NOGUEIRA & FERNANDES ADVOCACIA SS



ALEX FERNANDES DA SILVA OAB/PB 27.460

no artigo 4º e 23 da IN/INSS/PRES n.28 de 2.008, devendo, o réu ressarcir pelos danos causados a parte autora.

Eis o seguinte julgado referente à matéria:

**EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - Recurso que não impugna especificamente a r. sentença, à exceção dos tópicos relativos à responsabilidade do Apelante e ao quantum reparatório - Reiteração de tópicos da contestação - Violão ao artigo 514, II e III, do CPC.RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Saques indevidos de conta bancária e realização de financiamentos não reconhecidos pela correntista - Relação de consumo - Dever de segurança não observado pela instituição financeira - Responsabilidade civil objetiva -Inteligência dos artigos 8º e 14 do CDC -Ausência de prova da excludente de responsabilidade enumerada no II, do § 3º, do art. 14, do CDC.DANO MORAL - Configuração *in re ipsa* - Quantum reparatório fixado atendendo-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-SP - APL: 2167239220098260100 SP 0216723-92.2009.8.26.0100, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 10/02/2011, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2011). (grifo nosso).**

Sendo assim, para considerar válido o **contrato de empréstimo consignado**, imprescindível é a sua existência, assim como **autorização para sua averbação** junto ao órgão pagador e, por fim, o **comprovante do repasse** do valor, resumindo, temos que só a existência do contrato não comprova a validade da relação jurídica, sendo necessário apresentação dos 03 (três) documentos mencionados.

Por tais razões, entendeu o Ministério Público Estadual da Comarca de Iguatemi-MS, nos autos da Ação Civil Pública 0900037-57.2018.8.12.0035 pleitear liminarmente que a entrega dos valores dos contratos de empréstimos consignados sejam realizadas mediante transferências bancárias na conta de titularidade do consumidor.

Deste modo, mesmo que o réu venha apresentar o suposto contrato de empréstimo consignado, há de se verificar mais dois requisitos essenciais para sua comprovação, dos quais, se houve a devida autorização para averbação junto ao ente pagador, e por último, se realmente o consumidor recebeu a quantia em mãos da suposta contratação.

Pelo tudo exposto, requer a parte autora que o réu apresente nos autos todas as documentações da suposta contratação e em caso da inobservância das normas supracitadas, fica requerido desde já a sua condenação.

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 14



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



## VII - DOS DANOS MATERIAIS E A DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Até a presente data a parte autora teve a título de danos materiais o seguinte valor já atualizado, qual seja: R\$218,23 – (duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos), referente ao seguinte contrato:

**Contrato n. 150405824 - 09 parcelas de R\$15,10 (quinze reais e dez centavos) - contrato excluído.**

Em situações como a presente, o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 42, parágrafo único, a devolução em dobro para cobranças indevidas:

**Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

**Em se tratando de típica relação contratual de consumo, a preservação do equilíbrio das partes não pode ser obtida sem observância das normas que impõem a interpretação de cláusulas e de provas da maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 e 51, § 1º, inciso II do CDC).**

Vejamos:

**EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CEF. CONTA CORRENTE. SAQUES NÃO RECONHECIDOS PELO CLIENTE. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.** 1. Não há cerceamento de defesa se a parte autora no momento apropriado não cumpre o despacho judicial de especificação de provas. 2. Nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, por incidirem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo, compete à instituição bancária provar a culpa do cliente quanto aos saques realizados e não-reconhecidos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Se a instituição bancária não traz qualquer prova da culpa da correntista tem o dever de indenizar a cliente, que teve prejuízo no saque da sua conta de FGTS que alega não ter sido feita por ela. 4. A reparação por danos materiais deve ser fixada no valor do saque, de R\$ 301,58 (trezentos e

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 15



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P

## NOGUEIRA & FERNANDES ADVOCACIA SS



ALEX FERNANDES DA SILVA OAB/PB 27.460

um reais e cinquenta e oito centavos), com os reajustes legais desde a data do evento danoso, e a indenização por danos morais é arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das circunstâncias de menor extensão do dano. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 23548320124013307 BA 0002354-83.2012.4.01.3307, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/05/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.847 de 27/05/2013). (*grifo nosso*).

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (CDC, art. 42, § único).

Eis o seguinte julgado:

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVI. DANO MATERIAL E MORAL. DESCONTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA. EMPRESTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO.** Deve o banco demandado responder pelo prejuízo que a autora suportou em razão do indevidamente desconto em sua aposentadoria. Inexistência de contrato de empréstimo. Inviável a alegação de atuação de terceiro no negócio quando há negligência da financeira na observação da documentação apresentada. **Evidenciada a cobrança de valores no contracheque do demandante e a inexistência de contrato, a devolução das parcelas indevidamente consignadas, em dobro, é medida que se impõe (art. 42, parágrafo único, do CDC).** O indevido desconto, por parte do réu, de valores da aposentadoria da autora importa no reconhecimento do dano in re ipsa. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbitrio do juiz. Valor mantido. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. Honorários advocatícios fixados dentro do parâmetro fixado pelo artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. ASTREINTES. INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. As astreintes, fixadas como meio de coerção para o cumprimento das decisões judiciais, somente são exigíveis depois do trânsito em julgado da sentença. Negaram provimento a ambos os recursos. Unânime. (Apelação Cível Nº 70043492263, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/07/2011). (*grifo nosso*).

O caso em análise sem sombra de dúvida aplica o CDC, sendo assim, a restituição dos valores descontados indevidamente merece a sua devolução em dobro.

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 16



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjpj.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



Vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INTERPOSTO POR JOSÉ EUFRODIZIO GOMES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUSTA COMPENSAÇÃO - CARÁTER PEDAGÓGICO - MAJORAÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DESCONTOS INDEVIDOS NO PROVENTO DE APOSENTADORIA DO AUTOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE PLANO.** A fixação do valor da indenização por danos morais deve considerar a justa compensação e o caráter pedagógico, levando-se em consideração as nuances que precederam a ocorrência do fato ensejador da reparação. Os descontos indevidos nos proventos de aposentadoria do autor, em razão da negligência da instituição financeira, ensejam a devolução em dobro de tais valores. Tendo o magistrado sentenciante observado as diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC, o percentual fixado (10% sobre o valor da causa) mostra-se suficiente, não havendo que se falar em redução dos honorários advocatícios, mormente porque com a majoração da condenação, o valor dos honorários aumentou consideravelmente.

**APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INTERPOSTO POR BANCO ITAÚ S/A - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CONDENACÃO EM DANOS MORAIS - DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUSTA COMPENSAÇÃO - CARÁTER PEDAGÓGICO - REDUÇÃO INDEVIDA - NEGA SEGUIMENTO.** Os descontos indevidos da aposentadoria de um idoso relativos a empréstimo que não contratou, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil por parte do agente financeiro, sem nenhuma influência a circunstância de que a abertura de contrato de financiamento se dera com base em documentos utilizados por terceiro de má-fé, pois o agente financeiro deve conferir toda a documentação relativa ao contrato, de modo a evitar a contratação hipotética, já que responsável pelos atos de seus funcionários ou prepostos. A fixação do valor da indenização por danos morais deve considerar a justa compensação e o caráter pedagógico, levando-se em consideração as nuances que precederam a ocorrência do fato ensejador da reparação. Tendo o magistrado sentenciante observado as diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC, o percentual fixado (10% sobre o valor da causa) mostra-se suficiente, não havendo que se falar em redução dos honorários advocatícios.

**Dispositivo** Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento, de plano, ao recurso de Apelação interposto por José Eufrodizio Gomes para fixar em 15.000,00 (quinze mil reais) o valor a ser pago à título de danos morais, assim como determinar a devolução em dobro dos

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 17



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjpj.pernambuco.gov.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/!listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P

## NOGUEIRA & FERNANDES ADVOCACIA SS



ALEX FERNANDES DA SILVA OAB/PB 27.460

valores descontados indevidamente. E, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto por Banco Itaú S/A, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2016. Apelação - Nº 0800937-71.2014.8.12.0035 - Iguatemi Des. Claudiomar Miguel Abss Duarte - Relator. (grifo nosso);

E mais:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSINATURA A ROGO SEM AS FORMALIDADES LEGAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS DO BENEFÍCIO EM DOBRO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC. - FORNECEDOR DE SERVIÇOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOÁVEL - RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.** A instituição financeira que realiza trato financeiro de empréstimo consignado, para desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa e analfabeta, sem que para isso adote as medidas formais necessárias, garantindo a segurança e regularidade da respectiva transação, responde pelos danos que vier a causar a terceiro, mormente quando este afirme que não realizou a referida transação de forma consciente, nem há prova nos autos de que tenha se beneficiado do negócio respectivo. A fixação do dano deve atentar para as condições financeiras das partes, a gravidade do dano e, especialmente, para o grau de culpa no cometimento do ato ilícito. A transação bancária que for considerada nula, por ausência de formalidade legal e sem prova de que o consumidor tenha se beneficiado de tal negócio, determina que a instituição financeira proceda a devolução em dobro dos valores que cobrou indevidamente, nos moldes do disposto no art. 42, parágrafo único, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos. Por unanimidade, negar provimento ao recurso do Banco Daycoval S/A e dar parcial provimento ao apelo de Arminda Paulo, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 2 de fevereiro de 2016. Apelação - Nº 0800152-87.2015.8.12.0031 - Caarapó Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - Relator. (grifo nosso).

**A instituição financeira ao que tudo indica não adotou as devidas cautelas para analisar uma possível documentação fornecida para a contratação**

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro - Iguatemi - MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 18



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



**do suposto empréstimo, e se o valor realmente foi entregue, agindo de forma imprudente, senão negligente.**

Por certo, sabendo da vulnerabilidade das transações que envolvem empréstimo consignado em benefício de aposentadoria, evidenciado pelas inúmeras ocorrências de abusividades em todo o país, a instituição financeira assume os riscos do negócio, devendo, por tanto, restituir em dobro o idoso dos valores descontados em seu benefício previdenciário, nos termos do art. 42 do CDC.

Pelo até aqui exposto, deve o réu ressarcir em dobro o montante descontado indevidamente da única fonte de renda da parte autora.

### **VIII - INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL - RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASO ANÁLOGO**

Excelência, a parte autora foi mais uma vítima de cobrança indevida de valores junto a sua única fonte de renda, enfrentando dificuldades financeiras, causando inúmeros prejuízos.

Resta evidente que o dano moral decorrente da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal do réu exemplarmente, devendo o mesmo reparar o dano moral causado a parte autora, em valor a ser fixado por este r. Juízo, mas que atenda ao critério sancionador da medida, e reparador do dano suportado injustamente pelo demandante.

Com relação à reparação do dano, tem-se que aquele que, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar os prejuízos ocasionados. No caso exposto, por se tratar de uma relação de consumo, a reparação se dará independentemente do agente ter agido com culpa, conforme disposto no artigo 12 do CDC.

É de inteira justiça que seja reconhecido o direito básico (Art. 6, VI do CDC) de ser indenizada pelos danos sofridos, em face da conduta negligente do réu em firmar suposto contrato de empréstimo consignado sem a inobservância das regras necessárias, atitude esta que vai à contramão das normas específicas de contratação estabelecidas na Lei e nas INs do INSS.

Vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO PACTUADO. DESCONTO INDEVIDO DAS PARCELAS EFETUADO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA. DÍVIDA**

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 19





**INEXISTENTE. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO AO GRAU DE CULPA DA APELANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTença MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Configura dano moral presumido, passível de indenização, a atitude negligente da instituição financeira que desconta do benefício previdenciário percebido pela autora, parcela referente a empréstimo que esta não contratou. "Comete ilícito, passível de indenização por dano moral, estabelecimento bancário que desconta do benefício previdenciário do autor, parcela referente a empréstimo consignado não contratado pelo consumidor. Mantém-se o valor dos danos morais arbitrados, quando em consonância com à posição econômica e social das partes, à gravidade de sua culpa e às repercussões da ofensa, desde que respeitada a essência moral do direito." (Ap. 2007.025411-6, de Lages, rel. Monteiro Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, 31/10/2008). O quantum indenizatório arbitrado deve traduzir-se em montante que, por um lado, sirva de lenitivo ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e, por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida ou a lesão dela proveniente. (TISP - 415765 SC 2009.041576-5, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 08/10/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2009.041576-5, de Blumenau). (*grifo nosso*);

Uma vez reconhecido o dano ocasionado, cabe estipular o *quantum* indenizatório que, levando em consideração o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e ainda todo o abalo psicológico do prejudicado e a capacidade financeira de quem ocasionou o dano, deve ser fixado como forma de compensar o prejuízo sofrido, além de punir o agente causador e evitar novas condutas ilícitas, preconizando o caráter educativo e reparatório.

**É de conhecimento do Nobre Magistrado que as instituições bancárias estão sendo condenadas diariamente em nosso Estado, bem como em todo o país pela não adequação da prestação dos seus serviços bancários no que tange a contratação de empréstimo consignado. As condenações ínfimas a título de dano moral não estão sendo suficiente para coibir as fraudes perpetradas pelas instituições bancárias.**

**Vejamos o recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:**

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 20



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P

## NOGUEIRA & FERNANDES ADVOCACIA SS



ALEX FERNANDES DA SILVA OAB/PB 27.460

**(...) Assim, sendo vários os atos de fraude praticados por terceiros, faz jus o autor a indenização em relação a cada uma delas e a cada uma das instituições financeiras, independente de haver coincidência de datas em relação ao ilícito, razão pela qual cabível a indenização por danos morais. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.889 - MS (2018/0169401-8).**

E ainda:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.162 - MS (2018/0258435-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - AGRAVANTE: VICENTE MONTEIRO FERNANDES. AGRAVADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. - - DECISÃO - 1. Cuida-se de agravo interposto por VICENTE MONTEIRO FERNANDES contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE - INDÍGENA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ATO ILÍCITO - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO QUANTUM ACOLHIDA - NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. I - A instituição financeira ré, descuidando-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não comprovou que o contrato, assinado rogo, foi de fato celebrado pelo autor e, principalmente, tenha o consumidor se beneficiado do produto do mútuo bancário. E, se contratou com terceira pessoa em nome daquela, assumiu os riscos do negócio. À instituição ré incumbia o ônus de comprovar que agiu com as cautelas de praxe na contratação de seus serviços, até porque, ao consumidor não é possível a produção de prova negativa (CDC, art. 6, VIII c/c CPC, art. 373, II). II - E, ao deixar de produzir prova de que o autor foi quem solicitou o crédito, firmou o contrato e dele usufruiu, mostra-se evidente a falha do Banco réu, ocorrida no momento da contratação, que se perpetuou com a concessão de crédito a pessoa que não o contratante, em nome de quem houve a cobrança. Declaração de nulidade da contratação e restituição singela de valores mantida. III - A contratação viciada, oriunda de suposta fraude, possibilita a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação no pagamento de indenização dos danos morais ocasionados ao consumidor que suportou a dedução de seu módico benefício previdenciário por culpa exclusiva da instituição financeira. IV - Esta Câmara Cível passou a adotar novo entendimento**

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 21



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



sobre os inúmeros casos idênticos que aportam neste Tribunal, entendendo razoável a fixação do valor da indenização por danos morais ao equivalente aproximado ao dobro do valor constante do contrato declarado inexistente. V - Inexistindo o negócio celebrado entre as partes, corolário lógico é a devolução do valor indevidamente cobrado da parte autora, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa por parte da instituição financeira ré, que deve se dar de forma singela. VI - A redução dos honorários advocatícios é possível tão-somente quando se mostrarem excessivos. **APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDÍGENA - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ALTERADO EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** I - Para a restituição em dobro é necessário que haja comprovação da ciência das irregularidades, assim como da má-fé da instituição financeira, o que não restou bem esclarecido no caso em análise e nunca deve ser presumido. Assim, inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular no benefício previdenciário da parte autora é de se manter a sentença, que condenou o Banco na restituição simples dos descontos indevidos. II - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, sendo que, para a indenização por danos morais, o termo a quo é data do primeiro desconto indevido, e para a repetição do indébito, o termo inicial é a data de cada desconto indevido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 186, 927, 944 do CC e 6º, VI, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, que a indenização por danos morais foi fixada de forma irrisória (R\$ 1.500,00). Decido. 2. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006. No presente caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), encontra-se muito abaixo dos valores fixados pelos precedentes deste Tribunal, devendo ser revisto o quantum fixado. A propósito: AGRAVO INTERNO NO

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 22



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/!listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrigária ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. No caso em tela, verifica-se que o montante fixado pela Corte de origem, no patamar de R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), em razão de protesto indevido, mostrou-se irrigário, razão pela qual é plenamente viável a sua majoração para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por quanto mais adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem orientar a fixação do quantum indenizatório. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1025364/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dje 01/08/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irriguidade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 2. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito ou de protesto indevido de títulos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovidão. (AgRg no AREsp 668.283/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, Dje 27/05/2015 - gn) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o montante fixado pelo

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83) 98156-0707

E-mail: [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 23



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjpj.pn.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



Tribunal de origem se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso, porquanto fixado em R\$ 10.900,00. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 575.650/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, Dje 18/05/2015 - gn) RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. 1. DANO IN RE IPSA. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. 3.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. 2. O Tribunal estadual fixou o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há como concluir pelo excesso no arbitramento da indenização sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da causa, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 643.845/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, Dje 05/05/2015 - gn) **Diante da flagrante inadequação do valor fixado nas instâncias ordinárias, justifica-se a excepcional intervenção deste Tribunal, a fim de reformar o acórdão impugnado e restabelecer o valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** 3. **Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, a fim de majorar a verba indenizatória para R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.**

Cumpre ressaltar, ainda, que a lei não estabelece um parâmetro para fixação dos valores indenizatórios por dano moral, no entanto, essa margem vem sendo estipulada por nossas Cortes de Justiça, em especial, pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Assim, a parte autora entende ser justo, para recompensar os danos sofridos e servir de exemplo à empresa ré na prevenção de novas condutas ilícitas, a quantia correspondente a R\$10.000,00 - (dez mil reais), deixando, ao entender de Vossa Excelência, há possibilidade de ser arbitrado outro valor diverso, mas que o valor fixado atenda os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade do caso em concreto, de acordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 24



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



## IX - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em virtude da evidente relação de consumo travada, não se discute a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, a parte autora tem direito à facilitação da defesa de seus interesses em juízo mediante a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, VIII, daquele diploma legal, já que encontram-se presentes os requisitos autorizadores desta inversão probatória, ou seja, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica da autora.

O Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos:

### Art. 373 CPC – O ônus da prova incumbe:

- I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. (grifo nosso);  
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo nosso).

Deste modo, na medida em que a parte autora não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não contratou, competiria ao demandado demonstrar eficazmente a solicitação dos serviços ou qualquer outro negócio que pudesse motivar os descontos realizados nos proventos da parte autora.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -COMPRA E VENDA DE CALCÁRIO -ÔNUS DA PROVA -DISTRIBUIÇÃO -FATO NEGATIVO IMPOSSÍVEL DE PROVAR -DESLOCAMENTO DO ÔNUS PARA A RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DO DÉBITO -RECURSO CONHECIDO - IMPROVIDO.** Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, que teria advindo de uma suposta relação jurídica de compra e venda, não se pode imputar à autora o ônus da prova, porque se trata, no caso, de negativa indeterminada, que não pode ser provada. Em casos tais, quando a ré comparece em juízo para defender-se, alegando a existência da relação jurídica, é dela o ônus da prova de tal fato, porque a ela interessa a demonstração da existência de tal relação e do débito dela advindo. Assim, não demonstrada a ocorrência de relação jurídica pela ré, ora recorrente, correta a sentença ao declarar inexistente o débito. (AC nº 872 MS 2010.000872-2, Quarta Turma

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 25



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



Cível, TJMS, Rel. Rêmolo Letteriello, publicado em 12.02.2010) (*grifo nosso*).

**Compete ao réu provar a existência do negócio jurídico válido, bem como o efetivo recebimento dos valores pela parte autora, inexistindo os, deve o réu ressarcir e indenizar.**

A hipossuficiência técnica da parte autora em relação à empresa também resta configurada, uma vez que ela, na qualidade de simples consumidor, não tem condições de demonstrar a não assinatura em contrato de suposto empréstimo consignado ou mesmo que não foi ele pessoalmente ou outrem por instrumento público que o recebeu o valor. Somente o réu, tem o condão de fazê-lo.

É importante que a inversão do ônus da prova seja deferida já no início do processo (regra de procedimento), para que as partes não sejam surpreendidas na sentença, e permita a instrução probatória dentro da maior transparência possível.

Este é o entendimento do Tribunal de Alçada do Paraná:

**(...) 2 – A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PODE OCORRER EM DUAS SITUAÇÕES DISTINTAS: A) QUANDO FOR VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO E B) QUANDO O CONSUMIDOR FOR HIPOSSUFICIENTE. ... 3) NADA OBSTANTE A DIVERGÊNCIA DOUTRINARIA EXISTENTE, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE SER TRATADA COMO REGRA DE PROCEDIMENTO E, COMO TAL, PROCLAMADA PELO JUIZ NA FASE DE SANEAMENTO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, E A FIM DE NÃO CAUSAR SURPRESA E ATÉ MESMO PREJUÍZO A PARTE QUE ACABA NÃO PRODUZINDO A PROVA. 4) A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SIGNIFICA TAMBÉM TRANSFERIR AO RÉU A OBRIGAÇÃO DE ANTECIPAR AS DESPESAS DE PERÍCIA TIDA POR IMPRESCINDÍVEL AO JULGAMENTO DA CAUSA. 5) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO (*Agravio de instrumento 0219305-3 - Maringá - Ac. 17124 Luiz Cesar Nicolau Terceira Câmara Civil - Julg: 18/03/03 - DJ: 04/04/03*). (*grifo nosso*).**

Portanto, a parte autora requer seja deferida a inversão do ônus da prova, conforme legalmente previsto, de modo que deverá o réu, na qualidade de fornecedor de serviços, demonstrar a legitimidade de seu crédito.

#### **X – DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / PROVA APENAS DOCUMENTAL / JULGAMENTO ANTECIPADO**

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 26





Certo é que a existência de audiências, quando desnecessárias, por vezes, acarreta demasiado protelamento processual e, consequentemente, em nada contribui para o aspecto da "**celeridade processual**" tão almejada.

São raras as vezes que as partes litigantes transacionam, e levando em consideração que a ação foi ajuizada em desfavor de uma concessionária de serviços públicos, está transação é ainda mais remota. A morosidade do processo gera não só o desprestígio do Poder Judicante, mas a frustração das partes. O processo utilizado de forma demorada torna-se um instrumento de inquietação social, na medida em que favorece a parte que não tem direito.

A Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, traz em seu artigo 139, inciso II e artigo 370 determinam, respectivamente, um proceder célere do Juiz ao "**velar pela rápida solução do litígio**" e indeferir "**as diligências inúteis ou meramente protelatórias**".

Tal princípio visa viabilizar o resultado efetivo da forma mais rápida possível. Com esse princípio, tem-se o cumprimento eficaz da função do Poder Judiciário, ou seja, o de prestar rapidamente a ministração da justiça e também o alcance do seu objetivo de extinguir os litígios.

Ou seja, se o processo não tem o cumprimento de seus atos de forma econômica, simples, informal, nunca poderá ser célere, rápido, sendo contrário, portanto, à sua intenção, aos seus objetivos de ser.

Certamente a designação de audiência no caso como os dos autos é desnecessária.

O Código de Processo Civil assim dispõe:

**Art. 319 – A petição inicial indicará:**

**Parágrafo Primeiro: A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (grifo nosso);**

**Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:**

I – não houver necessidade de produção de outras provas; (grifo nosso).

**Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:**

V – Designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. (grifo nosso).

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 – (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 27



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.pernambuco.gov.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/!listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P

## NOGUEIRA & FERNANDES ADVOCACIA SS



ALEX FERNANDES DA SILVA OAB/PB 27.460

Vejamos Nobre Julgador que a lei é clara, no que tange a designação de audiência, apenas quando necessária, buscado, assim, cumprir com o princípio da economia e agilidade processual.

Neste sentido já havia se manifestado o Tribunal quanto à aplicação do inciso I, do artigo 330, e § 3º do artigo 331 ambos da Lei 5.869/73:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 330, I, DO CPC. 1. Assegura-se ao julgador a livre apreciação das provas, nos termos do art. 131/CPC, podendo dispensar, se já firmado o seu convencimento, aquelas cuja produção considerar desnecessárias, não consistindo tal conduta em cerceamento de defesa. 2. O CPC faculta ao magistrado dispensar a produção de prova testemunhal quando a documental existente no processo for suficiente ao deslinde da lide, ou inexistirem fatos controvertidos, hipótese em que o julgamento da lide poderá ser antecipado sem realização de audiência, de acordo com o art. 330 do CPC. 3. Manutenção da sentença que julgou antecipadamente a lide. 4. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 19922320124058302. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Data de Julgamento: 12/09/2013. Terceira Turma. Data de Publicação: 20/09/2013). (grifo nosso).**

Quanto ao julgamento antecipado vejamos o entendimento de **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, citado por **JOEL DIAS FIGUEIRA JR.**: quando adequado, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador. JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Vol. 4, p.455.

No mesmo diapasão **MOACYR CARAM JÚNIOR** entende:

**O magistrado deve, então, deparando-se com a questão de mérito exclusivamente de direito e, por conseguinte, não havendo fato a ser indagado, proceder *incontinenti* à prolação da sentença antecipadamente. (JÚNIOR, Moacyr Caram. *O julgamento Antecipado da Lide*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p.43). (grifo nosso).**

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE F.S.**

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 28



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjpj.pernambuco.gov.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/!listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P



**CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.** Julgamento antecipado da lide. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado, e, por isso, **não há necessidade de produção de provas em audiência**. Violão ao princípio da ampla defesa. Inexistência. Agravo regimental improvido. (STF, Min. Maurício Correia. Agrag. 143608-SP). (*grifo nosso*).

Pelo exposto, requer a parte autora a dispensa na designação de audiência de conciliação/mediação, levando em consideração inexistir prova testemunhal a ser produzida, tão pouco ser necessário o depoimento pessoal das partes. Certamente, agindo assim, estará o Nobre Magistrado aplicando efetivamente os princípios constantes no Código de Processo Civil.

## XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer:

- a) Seja recebida e autuada a presente ação declaratória nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como requer a citação do réu, na pessoa de seu representante legal ou quem às vezes o faça, para querendo, ofereça resposta nos termos da lei, sob pena de revelia e confissão;
- b) A concessão da justiça gratuita a parte autora;
- c) DECLARE a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII do CDC);
- d) **A dispensa na designação de audiência conciliatória ou de mediação, por tratar se de matéria apenas documental;**
- e) Seja compelido o réu apresentar na contestação todo o documento pertinente ao suposto contrato de empréstimo consignado mencionado na inicial, para que posteriormente a parte autora venha impugna-los;
- f) No mérito, após sendo analisados os documentos apresentados e inexistindo o contrato válido, e sua devida autorização, bem como ausente a prova de recebimento do valor pela parte autora, requer que seja declarado ilegal os descontos realizados na única fonte de renda da parte autora, bem como CONDENAR O RÉU a restituir em dobro o montante pago no **valor de R\$218,23 (duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos)**, referente ao **contrato de nº. 150405824**, determinado a cessação dos descontos, se ativos, **sob pena de multa a ser fixada pelo Nobre Magistrado;**

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 29



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P

## NOGUEIRA & FERNANDES ADVOCACIA SS



ALEX FERNANDES DA SILVA OAB/PB 27.460

g) Condenar ainda o réu a indenizar a título de danos morais a parte autora, no valor de R\$ 10.000,00 - (dez mil reais) deixando, ao entender de Vossa Excelência, há possibilidade de ser arbitrado outro valor diverso, mas que o valor fixado atenda os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade do caso em concreto;

h) A condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a serem fixados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Por derradeiro, requer seja admitida todos os meios de provas em direito admitidas, principalmente prova documental.

### XII – DA POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES

**A parte autora informa o e-mail para tratativa de acordo amigável entre as partes, sendo: [acordosnogueiraefernandes@outlook.com](mailto:acordosnogueiraefernandes@outlook.com), ou então, através do telefone (67) 3471-1624 / ramal: acordos.**

Na oportunidade, requer o cadastramento de todos os seus procuradores (signatários desta peça), pleiteando para que todas as intimações e publicações sejam feitas, sob pena nulidade, impreterivelmente, em nome dos advogados **Alex Fernandes da Silva - OAB/PB 27.460 e Caio César Dantas Nascimento - OAB/PB 25.192** nos termos do Artigo 272 § 5º do Código de Processo Civil.

Estima-se à causa o valor de **R\$10.436,46- (dez mil e quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos)**.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Iguatemi-MS/João Pessoa-PB, 11 de setembro de 2020.

Alex Fernandes da Silva  
**OAB/PB nº 27.460**  
*assinatura digital*

F.S.

Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 331, Bairro: Centro – Iguatemi – MS  
Avenida Monsenhor Almeida, 481, Sala 03, Jaguaribe, João Pessoa - PB  
Fone: (67) 3471-1624 - (83)98156-0707

E-mail: - [alexfernandes.advocacia@gmail.com](mailto:alexfernandes.advocacia@gmail.com)

Página 30



Assinado eletronicamente por: ALEX FERNANDES DA SILVA - 11/09/2020 17:10:06  
<https://pje.tjb.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091117100260800000032722899>  
Número do documento: 20091117100260800000032722899

Num. 34213791 - P

Documento 6 página 31 assinado, do processo nº 2023091989, nos termos da Lei 11.419. ADME.41279.37907.56861.24145-7  
Documento assinado em 12/06/2023 08:56  
Porson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 12/06/2023 08:56



Página Inicial  Peritos  
(/sighop/index.jsf)



## Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

**Tipo de Pessoa:**

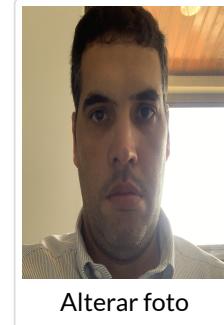
Física  Jurídica

**Nome completo:** \*

**Data nascimento:** \*

**Sexo:** \*

Masculino



Alterar foto

**Nome Social:**

**CPF:** \*

**Identidade:** \*

**Órgão:** \*

**INSS/PIS/PASEP:** \*

**Tipo:** \*

PIS/PASEP

**Escolaridade:** \*

Pós-graduação

**Nome da mãe:** \*

**Nome do pai:**

**Email:** \*

**Telefone:** \*

(83) 99332-2907  Tornar dados de contato públicos

## Municípios de atuação: \*

Água Branca	Aguiar	Alagoa Grande	Alagoa Nova
Alagoinha	Alcantil	Algodoão de Jandaíra	Alhandra

## Profissão \*

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Avaliador de Bens Imóveis	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	
Engenheiro Civil	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Perícias de Insalubridade e Periculosidade	1601639830	
Grafocopistas	Documentoscopia e Grafotecnia	1601639830	

[Adicionar profissão](#)

## Endereço \*

## CEP \*

58033-390

 Não sei o CEP

## Estado \*

Paraíba (PB)

## Município / Localidade \*

João Pessoa

## Bairro ?

Brisamar

## Logradouro \*

R. Professor Francisco Oliveira Porto

## Número \* ?

21

## Complemento

apt 1501, Edifício Royal Luna

**Arquivos comprobatórios \***

Arquivo	Remover
Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
Comprovante de Residência	<input checked="" type="checkbox"/>
Curriculum Vitae	<input checked="" type="checkbox"/>
Diploma Engenheiro Civil	<input checked="" type="checkbox"/>
Habilitação RG e CPF	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Avaliações e Perícias IBAPE	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Perícias Criminais e Ciências Forenses Grade Curricular	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação Engenharia de Segurança do Trabalho	<input checked="" type="checkbox"/>
Registro CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
RG	<input checked="" type="checkbox"/>

**Gravar cadastro****Dados bancários****Banco: \***

Banco do Brasil S.A.

**Agência: \***

33960 \_\_\_\_\_

**Conta: \***

173541 \_\_\_\_\_

**Tipo conta: \***

Corrente



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2023.091.989

Requerente: Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira da Comarca da Capital

Interessado: Felipe Queiroga Gadelha - Perito Grafotécnico - qgpericias@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 398,81,00 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021. 205.144-02, NIT/PIS 126.17929.44.4, nascido em 25/08/1975, CBO 2142-05, pela realização de perícia nos autos do processo nº. 0845256-52.2020.8.15.2001, movido por LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA, CPF 408.901.394-15, em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., CNPJ 71.371.686/0001-75, perante o Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira desta Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições.- de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls.15/26 dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito, Felipe Queiroga Gadelha se encontra em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 398,81,00 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos),, arbitrado em favor do Perito Grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021. 205.144-02, NIT/PIS 126.17929.44.4, nascido em 25/08/1975, CBO 2142-05, pela realização de perícia nos autos do processo nº. 0845256-52.2020.8.15.2001, movido por LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA, CPF 408.901.394-15, em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., CNPJ 71.371.686/0001-75, perante o Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira desta Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



12/06/2023

Número: **0845256-52.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.436,46**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	CAIO CESAR DANTAS NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (REU)	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74592 989	12/06/2023 13:22	<a href="#">Comunicações</a>	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.091.989 - referente a requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 398,81,00 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021. 205.144-02, NIT/PIS 126.17929.44.4, nascido em 25/08/1975, CBO 2142-05, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

